TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-766/2025

Processo	-	TC/006830/2023
Representante	-	Vereadora Luana Alves (Câmara Municipal de São Paulo)
Representados	-	Serviço Funerário do Município de São Paulo/Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula
Objeto	-	Representação interposta em face da prestação dos serviços funerários do Município de São Paulo e as supostas irregularidades nas condições dos sepultamentos prestados pelas concessionárias, em relação à gratuidade para as famílias de baixa renda, assim como a falta de transparência sobre o acesso

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SFMSP. SP REGULA. CONCESSIONÁRIAS. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. FALTA DE OFERTA DE SEPULTAMENTO GRATUITO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. 1. Suprida prova da cidadania da Representante, em razão da Denunciante estar investida em mandato legislativo municipal. Art. 55, § 1º, RITCMSP. 2. São acusações procedentes no que concerne à gratuidade e à notícia jornalística referente aos pais que passaram dias sem conseguir sepultar o filho. 3. A comunicação envolvendo os serviços cemiteriais e funerários é insuficiente, prejudicando direitos elementares atinentes ao pleno exercício da cidadania, sendo que esta Casa conjuga esforços com o STF para conferir maior efetividade a esse intento. Vide TC 3.714/2025. 4. As Secretarias da Saúde, da Assistência e Desenvolvimento Social, das Subprefeituras e a Coordenadoria de Vigilância em Saúde carecem de legitimidade para figurarem na qualidade de representadas no presente processado. CONHECIDA. PREJUDICADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE exclusivamente no que tange às irregularidades relativas à gratuidade dos serviços funerários e ao caso concreto envolvendo dificuldades para o sepultamento de uma criança. DETERMINAÇÃO. 1. À SP Regula e às Concessionárias que, em consonância com os termos da medida cautelar concedida na ADPF 1196-SP, tão logo implementadas as providências relativas à adequada divulgação de preços dos serviços funerários e cemiteriais, na forma da liminar mencionada, sejam elas incontinenti informadas a esta Casa, cujo acompanhamento passa a figurar como item obrigatório das ações fiscalizatórias empreendidas pelo TCM. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, ainda que a inicial esteja desacompanhada da prova da cidadania, na forma exigida pelo § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por estar investida em mandato legislativo municipal, suprindo a exigência.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicados os pedidos formulados pela representante, no sentido de realização de Inspeção e outras ações fiscalizatórias, visto que efetivadas no seio do processo TC/003153/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em reiterar que as Secretarias Municipais da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social, das Subprefeituras e a Coordenadoria de Vigilância em Saúde carecem de legitimidade para figurarem na qualidade de representadas no presente processado.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar procedente parte da representação, exclusivamente no que tange às irregularidades relativas à gratuidade dos serviços funerários e ao caso concreto envolvendo dificuldades para o sepultamento de uma criança (item 2.1 e parte do item 2.2, assim identificados no Relatório Preliminar da Auditoria).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no tocante ao item 2.3, embora improcedente, em determinar à SP Regula e às Concessionárias que, em consonância com os termos da medida cautelar concedida na ADPF 1196-SP, tão logo implementadas as providências relativas à adequada divulgação de preços dos serviços funerários e cemiteriais, na forma da liminar mencionada, sejam elas incontinenti informadas a esta Casa, cujo acompanhamento passa a figurar como item obrigatório das ações fiscalizatórias empreendidas pelo TCM.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, com encaminhamento de ofício à Representante, à SP Regula, à autoridade liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo e às Concessionárias CONSOLARE – Concessionária de Cemitérios e Serviços Funerários SPE, CORTEL – SPE Consórcio Cortel SP S.A., GRUPO MAYA – Cemitérios e Crematórios São Paulo SPE S.A. e VELAR – Concessionária PREVER Administração Cemiterial e Serviços Funerários S.A., bem como às Secretarias Municipais da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social, das Subprefeituras e à Coordenadoria de Vigilância em Saúde, na forma regimental, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/11/2025 17:55:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 24/11/2025 17:17:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item V) e-TCM nº 6830/2023

Interessados:	Vereadora Luana Alves, Prefeitura do Município de São Paulo, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal das Subprefeitura, Coordenadoria de Vigilância em Saúde, Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo e Serviço Funerário do Município de São Paulo.
Objeto:	Representação - Irregularidade da prestação de serviços funerários, especialmente quanto aos sepultamentos gratuitos e falta de transparência.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.**

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oposta pelo Vereadora Luana Alves, tendo em vista a ocorrência de irregularidades "em virtude de falta de oferta, pelas concessionárias, do sepultamento gratuito às famílias de baixa renda, assim como a não disponibilidade do funeral social".

A Representante ainda denuncia a falta de transparência das informações sobre como ter acesso ao serviço, tanto por parte da Prefeitura de São Paulo em seu site oficial, como também pelas Concessionárias, na medida em que estas últimas não informam sobre a gratuidade e os valores tabelados do funeral social, além de induzirem os munícipes a contratar seus serviços de Planos Funerários. Ademais, não explicitam que prestam serviços para a Prefeitura de São Paulo.

Por fim, a nobre Vereadora acresce que a "atual situação do Serviço Funerário Municipal é preocupante, principalmente com relação à política pública de assistência social no município de São Paulo", com "possíveis impactos negativos na qualidade e eficiência do serviço, além de poder gerar prejuízos para a população mais vulnerável, com relatos de graves violações de direitos." Nessa linha, a omissão da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social seria preocupante e merece ser apurada.

Em verdade, a Edil objetiva que o TCM:

a) "...verifique as condições do serviço funerário municipal, com a análise de contratos e com a suspensão dos referidos contratos em caso de constatação de irregularidades e a responsabilização dos prestadores de serviço."

b) Realize, para tanto, "inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de constatação de ilegalidade."

Uma vez que não foi requerida a adoção de medida acautelatória pelo TCM, determinei que a SCE se manifestasse a respeito, com brevidade, a qual, consoante Relatório Preliminar que segue como Peça nº 9, inferiu que:

"**3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, concluímos que a Representação é parcialmente procedente:

Procedente em relação aos itens 2.1[1] e ao primeiro caso concreto relatado no item 2.2[2] do Relatório.

[1] 2.1. Denúncias relativas à gratuidade

[2] 2.2. Casos de notícias jornalísticas (https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/16/pais-passam-dois-dias-sem-conseguir-sepultar-filho-apos-privatizacao-de-cemiterios-na-cidade-de-sp.ghtml)

Improcedente em relação aos itens 2.3[3], 2.4[4] e 2.5[5] do Relatório.

Cabe destacar que o pedido geral da Representação para a adoção de ações fiscalizatórias por parte do TCMSP já se encontra atendido, conforme Relatório de Inspeção (eTCM 3153/2023)."

Depois de instados para manifestação sobre o Relatório Preliminar, encaminharam os respectivos esclarecimentos a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula (Peça nº 39), o Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMS (Peça nº 69), as Secretarias Municipais de Saúde (Peça nº 44), de Assistência e Desenvolvimento Social (Peça nº 61), das Subprefeituras (Peça nº 37), a Coordenadoria de Vigilância em Saúde (Peça nº 44) e as Concessionárias: CONSOLARE - Concessionária de Cemitérios e Serviços Funerários SPE (Peça nº 62); CORTEL - SPE Consórcio Cortel SP S/A (Peça nº 42); GRUPO MAYA - Cemitérios e Crematórios São Paulo SPE S/A (Peça nº 38) e VELAR - Concessionária PREVER Administração Cemiterial e Serviços Funerários S/A (Peça nº 47).

De modo sucinto, as Secretarias Municipais das Subprefeituras – SMSUB (Peça nº 37), de Saúde – SMS (Peças nºs 44 e 45) e de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS (Peça nº 61) informaram que não lhes compete atuar no tocante aos serviços funerários, cujas funções no âmbito da Administração cabem à SP Regula[6].

Merece destaque o esclarecimento prestado pela SMADS de que o CadÚnico é utilizado em diversos programas, inclusive para fins da gratuidade dos serviços funerários, cumprindo à referida Pasta somente a gestão do cadastro, sendo que já existe um protocolo de troca de informações e bases de dados entre ela e a SP Regula. Assim, compete à Secretaria apenas garantir o acesso ao serviço de cadastramento das famílias requisitantes, quando necessário, e o acesso aos dados destes cadastros, de modo que toda a análise, gestão e

[3] 2.3. Questões de transparência
[4] 2.4. Atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social
[5] 2.5. Questões referentes a "privatização"
[6] Decreto Municipal nº 61.989/2022, que dispõe sobre a transição da gestão, regulação e fiscalização dos contratos cujo objeto, envolve a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo; bem como dispõe sobre operacionalização da extinção do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

concessão da gratuidade dos serviços funerários e cemiteriais não faz parte de suas atribuições.

As Concessionária Maya, Cortel, Velar e Consolare afirmaram que cumprem à risca os contratos firmados, inclusive quanto às gratuidades, funeral social e divulgação dos preços dos serviços funerários, por meio físicos e nos respectivos "sites", concedendo os benefícios a todos aqueles que a ele fazem jus, nos termos da legislação em vigor.

A SP Regula, a seu turno, afora expor que tem fiscalizado as Concessionárias, impondo penalidades quando constatadas transgressões legais e contratuais, ainda esclareceu que já encaminhara os documentos que subsidiam suas atuais ponderações quando da prestação das informações requeridas para a instrução do e-TCM nº 3153/2023, que trata de Inspeção que cuidou, entre outros temas, exatamente o das gratuidades e o cumprimento da política tarifária da Concessão.

O Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, por sua vez, explicou que se encontra em processo de transferência operacional de suas atividades para as empresas Concessionárias de serviços funerários e cemiteriais, encontrando-se, ainda, em processo de deslocação de suas competências para a SP Regula, sob coordenação da Comissão Especial de Transição Institucional do Serviço Funerário do Município de São Paulo – CETISF, instituída pelo Decreto nº 61.989/2022.

Acresceu que o tema de prestação de informações sobre a gratuidade nas agências funerárias, já tratado no e-TCM 012185/2023[7], é disciplinado pela Resolução Conjunta SP-Regula/SFMSP 18/23 e, consoante determina o art. 9º da norma supracitada, é dever das Concessionárias informar aos usuários acerca do direito à gratuidade.

Em Relatório Conclusivo, a SCE esclareceu que, apesar de a Representação não ter inicialmente agregado elementos suficientes para comprovar o descumprimento contratual, as fiscalizações concomitantes realizadas pela Auditoria identificaram irregularidades. Ademais, as manifestações juntadas ao processo não carrearam novos elementos, levando a Auditoria a manter as

[7] Objeto: Expedição de Alerta à SPRegula e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo sobre a gratuidade nos sepultamentos (Lei 11.479, de 13 de janeiro de 1994).

conclusões inicialmente alcançadas, reiterando que "o pedido geral da Representação para a adoção de ações fiscalizatórias por parte do TCMSP já se encontra atendido, conforme Relatório de Inspeção (peça 40, eTCM 3153/2023)."

A Assessoria Jurídica – AJ, consoante Peça nº 84, postou-se pela admissibilidade da Representação. No mérito, opinou pela improcedência da Denúncia:

> "Em relação ao mérito, a Auditoria considerou a Representação parcialmente procedente, em razão dos elementos identificados nos subitens 2.1 e 2.2. Conquanto os fatos indicados tenham sido confirmados, parece-me que a atuação da SP Regula na apuração das irregularidades, inclusive mediante a instauração de autos de infração contratual e de aplicação de multa, deva ser considerada no âmbito deste processo, considerando-se improcedente a Representação – sem embargo de se avaliar, em autos próprios, se for o caso, a efetividade da regulação e da fiscalização contratual realizada pela SP Regula."

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, a seu turno, opinou, em preliminares, que a Representação seja julgada prejudicada, por perda de objeto, uma vez que o pedido inicial da (averiguação de possíveis irregularidades) já foi atendido no âmbito do e-TCM nº 3153/2023. Caso venha a ser superada a preliminar arguida, acompanhou, no mérito, a Assessoria Jurídica, no sentido da improcedência da Representação.

Por fim, a Secretaria Geral postou-se pelo conhecimento da Representação, e, na questão de fundo, nos moldes do posicionamento da AJ, opinou pela sua improcedência, pois, apesar da constatação da irregularidade noticiada, os fatos foram elucidados e a aplicação de multa pela SP Regula foi concretizada.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Representação oposta pelo Vereadora Luana Alves, tendo em vista a ocorrência de irregularidades "em virtude de falta de oferta, pelas concessionárias, do sepultamento gratuito às famílias de baixa renda, assim como a não disponibilidade do funeral social...".

A Representante ainda denuncia a falta de transparência das informações sobre como ter acesso aos serviços funerários gratuitos ou de cunho social, o que acabaria por ferir direitos da população mais necessitada, em momento de profunda vulnerabilidade, decorrente da perda do ente querido.

Em verdade, a Edil objetiva que o TCM:

a) "...verifique as condições do serviço funerário municipal, com a análise de contratos e com a suspensão dos referidos contratos em caso de constatação de irregularidades e a responsabilização dos prestadores de serviço."

b) Realize, para tanto, "inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicando-se aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de constatação de ilegalidade."

Aponto que não foi requerida a adoção de providências acautelatórias.

Em juízo de admissibilidade, ainda que a inicial esteja desacompanhada da prova da cidadania da Representante, na forma exigida pelo § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da Denunciante estar investida em mandato legislativo municipal, entendo que tal exigência resta suprida, como bem apontado pela SG.

Ainda neste momento preambular, afasto das Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social, das Subprefeituras e a Coordenadoria de Vigilância em Saúde a qualidade de Representadas, vez que estranhas à gestão dos serviços funerários e cemiteriais, carecendo-lhes, portanto, legitimação para figurar como tal no presente processado.

Como detalhadamente exposto no Relatório que antecede a este Voto, ficou evidenciado que, após os apontamentos iniciais da SCE, a manifestações das Interessadas não colacionaram novos elementos capazes de

alterar aquela análise inaugural da Auditoria. Além disso, esta Casa já efetuara as inspeções e fiscalizações pleiteadas pela Representante, no âmbito do e-TCM nº 3153/2023, como diversas vezes mencionado ao longo da instrução do feito, restando prejudicada, desta feita, a realização de nova inspeção tendo em conta o objeto destes autos.

Vale ressaltar que a SCE esclareceu que, apesar de a Representação não ter, inicialmente, carreado elementos suficientes para comprovar o descumprimento contratual, as fiscalizações concomitantes realizadas identificaram parte das irregularidades pontuadas pela Representante, demonstrando que a Denúncia, no que concerne à gratuidade e à notícia jornalística referente aos pais que passaram dois dias sem conseguir sepultar o filho é procedente, não tendo as iniciativas adotadas para correção dos problemas e o apenamento da Concessionária promovido pela SP Regula o condão de elidir as faltas cometidas, ao contrário, apenas as confirmam.

Os demais pontos suscitados pela Representante, ao contrário desses outros, revelaram-se desprovidos de substância para prevalecer, como consignado por todos os órgãos técnicos desta Casa.

Destaco, notadamente quanto ao Item 2.2 acima referido, que esse tema já fora analisado pelos órgãos técnicos desta Casa em Representação (e-TCM nº 2161/2023[8]), os quais concluíram pela procedência daquele item da Denúncia, tendo havido, inclusive, apuração de responsabilidade da Concessionária pelo Serviço Funerário (SEI 6410.2023/0004159-9).

Permito-me fazer, neste momento, uma digressão no tocante às questões relacionadas à transparência de valores dos serviços funerários, identificadas como Item 2.3 do Relatório da SCE, abrangendo desde a divulgação do benefício do funeral social até os custos dos conjuntos dos serviços oferecidos pelas concessionárias.

Embora a SCE tenha concluído pelo atendimento das normas legais e contratuais por parte das atuais gestoras dos cemitérios, ao ponto de inferir pela improcedência desse tópico da Representação, no que foi acompanhada pelos demais órgãos técnicos desta Casa, as referidas regras não têm se mostrado

[8] Representação em face de supostas irregularidades por parte das empresas: Concessionária Consolare, Consórcio Cortel São Paulo, Grupo Maya e Concessionária Velar SP, relacionadas a privatização dos cemitérios na cidade de São Paulo.

suficientes para amparar os cidadãos, notadamente em face do momento de extrema vulnerabilidade em que se encontram diante da perda de um ente querido.

Desse modo, sem desmerecer o zeloso estudo dos aspectos formais que envolvem o tema, promovido pelos órgãos técnicos desta Casa, a questão da transparência e publicidade, neste caso, não se esgota nos pontos enfrentados, vai além dos conceitos desses institutos à luz da Administração Pública. Trata-se de comunicação propriamente dita, informar bem, com simplicidade e clareza, orientar para a adoção da melhor solução para a família enlutada, mediante a ampla disseminação de dados corretos, inteligíveis e confiáveis, e não o desenlace mais adequado aos seus próprios interesses econômicos.

Isso porque com a privatização e consequente mercantilização da morte e dos serviços funerários e cemiteriais, trata-se, agora, de relação de consumo, igualmente ao que ocorre com outras concessionárias de serviços públicos, como no caso da telefonia e energia elétrica. Assim, além de terem que prestar contas ao Poder Concedente, quanto ao efetivo cumprimento da legislação aplicável e dos ditames contratuais, as Concessionárias devem também prestar contas à sociedade, enquanto ente coletivo consumidor, bem como para aquele indivíduo que tem o papel de consumidor particularizado.

Palavras difíceis, mas não se pode ignorar o que se apresenta na realidade fática, lembrando que quem inaugurou essa visão a respeito dos serviços funerários e cemiterias não foi o TCM, mas a Administração, ao conferir tratamento de mercadoria a essas atividades e concedê-las à exploração econômica pela iniciativa privada[9].

Nessa linha, certamente que os familiares pesarosos sequer vão dirigir o olhar para uma Tabela de Preços, por mais bem localizada e dimensionada que esteja, ou terão a serenidade necessária para escolha dos serviços disponíveis, tendo em conta os custos existentes. Acabam por aceitar dada proposta, sem sequer ter conhecimento da existência outras possibilidades menos custosas e adequadas à sua realidade financeira, porquanto o que tem se mostrado na prática é a inexistência de prestação ativa de informações por parte das concessionárias que deveriam, mesmo quando não questionadas a respeito,

[9] https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/12/26/nunes-defende-mais-concessoes-e-diz-que-servico-funerario-agora-e-negocio.htm

apresentar as opções de gratuidade ou baixo custo às famílias. Na verdade, infere-se que os agentes das Concessionárias são treinados e qualificados para vender o que for mais rentável àquelas, uma vez que os restos mortais tornaram-se mercadoria valiosa, e deles a pretensão é extrair o maior lucro possível, dada a natureza da atividade comercial.

Desse modo, as concessionárias, afora ser-lhes vedado, sob as penas da lei, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, devem observar no mínimo o espírito do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, os valores praticados devem:

a) ser expostos em caracteres legíveis, de forma clara, de modo a não dificultar a compreensão do consumidor;
b) incluir todas as informações relevantes, como impostos e outras taxas aplicáveis.

A propósito, nessa linha, o Ministro Flávio Dino, Relator da ADPF nº 1196-SP, em complementação à liminar anteriormente concedida[10], determinou ao Município de São Paulo, além de outros mandamentos, a adoção de medidas voltadas ao aprimoramento da comunicação sobre os serviços funerários, enfatizando que a informação deve ser clara, objetiva, transmitida didaticamente, inclusive prestigiando esta Casa na análise da Cartilha a ser elaborada pela Administração[11].

[10] "Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, para determinar, até o exame de mérito, que o Município de São Paulo restabeleça a comercialização e cobrança de serviços funerários, cemiteriais e de cremação tendo como teto os valores praticados imediatamente antes das concessões ("privatização"), atualizados pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo até esta data. Com isso, objetiva-se evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação em desfavor das famílias paulistanas, em face de um serviço público aparentemente em desacordo com direitos fundamentais e com valores morais básicos."

[11] "Diante do exposto, complemento a decisão cautelar anteriormente decretada para determinar que o Município de São Paulo:
(i) Amplie o acesso, de forma clara e facilitada, aos preços dos serviços, identificando os "pacotes" disponíveis e os itens que os compõem, com especial destaque para a política de gratuidade. Devem ser fornecidos esclarecimentos diretos e objetivos sobre quem tem direito à gratuidade, os procedimentos para solicitação e o prazo para a resposta da concessionária à família. Essas informações deverão ser publicadas no site da Prefeitura, em seção específica de fácil acesso e navegação, com a inclusão de fotos ilustrativas. Além disso, os mesmos dados devem ser afixados em local visível em todas as entradas de todos os cemitérios. As informações devem ser pertinentes também às famílias que celebraram contratos antes das concessões, portanto abrangendo prazos e condições dos serviços, taxas de manutenção etc. Prazo: 30 dias corridos.
(ii) Assegure que, nos escritórios e demais pontos de atendimento das concessionárias, estejam disponíveis, em local visível e identificado em placa com letras grandes, cartilhas padronizadas, em formato definido pela SP Regula, contendo informações claras sobre os serviços, pacotes e direitos dos usuários. Antes da padronização, o modelo dessa cartilha deverá ser submetido à discussão em audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo e apresentado ao Tribunal de Contas do Município para análise. Prazo: 60 dias corridos.
(...)"

Em tal contexto, apesar de improcedente nesse aspecto, para efeito da Denúncia sob apreciação, a comunicação envolvendo os serviços cemiteriais e funerários deixa muito a desejar, prejudicando direitos elementares atinentes ao pleno exercício da cidadania, sendo que esta Casa está atenta a isso, a ponto de conjugar esforços com o STF para conferir maior efetividade a esse intento (e-TCM nº 3714/2025).

Isto posto, em síntese,

a) conheço da Representação;

b) dou por prejudicados os pedidos formulados pela Representante, no sentido de realização de Inspeção e outras ações fiscalizatórias, vez que efetivadas no seio do e-TCM nº 3153/2023;

c) reitero que as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social, das Subprefeituras e a Coordenadoria de Vigilância em Saúde carecem de legitimidade para figurarem na qualidade de Representadas no presente processado;

d) acolho parte da Representação, exclusivamente no tange às irregularidades relativas à gratuidade dos serviços funerários e ao caso concreto envolvendo dificuldades para o sepultamento de uma criança (Itens 2.1 e parte do 2.2, assim identificados no Relatório Preliminar da Auditoria);

d) no tocante ao Item 2.3, embora improcedente, determino à SP Regula e às Concessionárias que, em consonância com os termos da medida cautelar concedida na ADPF nº 1196-SP, tão logo implementadas as providências relativas à adequada divulgação de preços dos serviços funerários e cemiteriais, na forma da liminar mencionada[12], sejam elas incontinenti informadas a esta Casa,

[12] "(i) Amplie o acesso, de forma clara e facilitada, aos preços dos serviços, identificando os "pacotes" disponíveis e os itens que os compõem, com especial destaque para a política de gratuidade. Devem ser fornecidos esclarecimentos diretos e objetivos sobre quem tem direito à gratuidade, os procedimentos para solicitação e o prazo para a resposta da concessionária à família. Essas informações deverão ser publicadas no site da Prefeitura, em seção específica de fácil acesso e navegação, com a inclusão de fotos ilustrativas. Além disso, os mesmos dados devem ser afixados em local visível em todas as entradas de todos os cemitérios. As informações devem ser pertinentes também às famílias que celebraram contratos antes das concessões, portanto abrangendo prazos e condições dos serviços, taxas de manutenção etc. Prazo: 30 dias corridos.
(ii) Assegure que, nos escritórios e demais pontos de atendimento das concessionárias, estejam disponíveis, em local visível e identificado em placa com letras grandes, cartilhas padronizadas, em formato definido pela SP Regula, contendo informações claras sobre os serviços, pacotes e direitos dos usuários. Antes da padronização, o modelo dessa cartilha deverá ser submetido à discussão em audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo e apresentado ao Tribunal de Contas do Município para análise. Prazo: 60 dias corridos.

cujo acompanhamento passa a figurar como item obrigatório das ações fiscalizatórias empreendidas pelo TCM.

Oficie-se à Representante, à SP Regula, à autoridade liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo e às Concessionárias CONSOLARE - Concessionária de Cemitérios e Serviços Funerários SPE, CORTEL - SPE Consórcio Cortel SP S/A, GRUPO MAYA - Cemitérios e Crematórios São Paulo SPE S/A e VELAR - Concessionária PREVER Administração Cemiterial e Serviços Funerários S/A, bem como às Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social, das Subprefeituras e à Coordenadoria de Vigilância em Saúde, na forma regimental.

A seguir, arquive-se o presente

É como voto.

TCM, 1º de setembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.09.01 10:04:48 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CM/RB

(iii) Promova a divulgação do canal de denúncias disponível 24 horas por dia para a população, por meio de campanhas informativas na televisão, rádio, sites e redes sociais, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar de 24 de março de 2025, garantindo amplo alcance e efetiva comunicação com os cidadãos."